PARECER 183/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 080/2018-L, de 28 de setembro de 2018, de iniciativa do Poder Executivo que “Estabelece a data base para a revisão anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, fixar data anual para revisão e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores municipais.

O projeto fixa o dia 1º de maio de cada ano como referência para a concessão de revisão e reajuste dos vencimentos e salários.

2. PARECER

Acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a " **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

O Projeto em análise trata de revisão dos vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e, sendo assim, compete ao Prefeito a remessa de projeto revisando os vencimentos dos servidores daquele poder, como o faz, para análise desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, o projeto atende tal premissa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 10/10/2018 14:31:19
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R9N7-K3H8-Y1J7-S3E6

O Poder Executivo é o competente para legislar sobre os vencimentos de seus servidores.

Pretende-se, portanto, institucionalizar que, uma vez ao ano, com data base fixada em 1º de maio, a Administração do Poder Executivo reajuste os vencimentos e salários. Chama-se atenção para as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e as possibilidades materiais ditadas pela progressão orçamentária.

Essas circunstâncias, nos parece, permitem, em tese, uma programação financeira ao administrador público, inclusive com respeito à previsão para o próximo período orçamentário, quando se implementarão em maior grau os efeitos da reposição remuneratória.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 080/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no artigo 185, §3º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

O projeto em apreço deve ser deliberado pela Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, “Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade” após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 10/10/2018 14:31:19
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R9N7-K3H8-Y1J7-S3E6

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 10 de outubro de 2018.

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 10/10/2018 14:31:19
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R9N7-K3H8-Y1J7-S3E6